



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DE JAIME SOARES CONTRA O "JORNAL DE POIARES" (Aprovada na reunião plenária de 17.ABR.96)

I - FACTOS

I.1 - Em 7 de Dezembro de 1995, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um ofício de Jaime Carlos Marta Soares, presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares, em que informava que o "Jornal de Poiares", na sua edição de 27 de Novembro, tinha publicado um editorial com o título "O vômito do aflito", onde é "atingida a honra e consideração do director do Jornal 'O Poiarense', que por sinal é Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares."

Neste ofício, é referido um outro, dirigido à AACS em 31 de Outubro, e no qual é denunciada a publicação incompleta pelo "Jornal de Poiares" de uma deliberação desta Alta Autoridade, relativa a uma queixa apresentada pelo presidente da Câmara local contra o "Jornal de Poiares" e aprovada em plenário de 20 de Setembro de 1995, aí se chamando a atenção do jornal para o dever de garantir o respeito do princípio do contraditório.

I.2 - Em 13 de Dezembro, a AACS oficiou ao presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares solicitando que esclarecesse se pretendia apresentar nova queixa contra o jornal e, em caso afirmativo, precisasse as razões da mesma.

I.3 - Por ofício, de 3 de Janeiro de 1996, do referido presidente de Câmara, foi esta Alta Autoridade informada de que estava a ser apresentada uma nova queixa, uma vez que "o Editorial onde é visada a honra e consideração do Presidente da Câmara, surge como resposta do JORNAL DE POIARES a uma notícia anteriormente publicada no Jornal O POIARENSE, que não transgride em nada os princípios deontológicos". E continua "Por entendermos que incumbe à AACS (...) salvaguardar a possibilidade de expressão e confronto (...) das diversas correntes de opinião, pugnando pela isenção e rigor de informação, solicitamos o vosso douto parecer."

I.4 - Em 10 de Janeiro, a AACS oficiou novamente ao presidente da Câmara em causa solicitando que especificasse os pontos em que considerava que havia falta de rigor informativo. Por ofício de 26 de Janeiro, aquele autarca informou que "no editorial em causa, somos conduzidos a esta triste



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

realidade, (...) em excertos como 'nós não fomos condenados nem por matar, nem por roubar, nem por calotes que tenham ferrado a torto e a direito, como acontece com quem lançou sobre nós tal vómito...' referindo-se individualmente ao Presidente da Câmara."

I.5 - Em 11 de Março, a AACS oficiou ao director do "Jornal de Poiares" para que fornecesse os elementos que entendesse necessários à análise do assunto. Este respondeu, por carta recebida em 26 de Março, que "(...) estas situações não passam de meras questões políticas locais, nada tendo a ver com questões, pessoais de honra ou outras". E continua sustentando que "(...) o vómito do aflito nada tem de ofensivo, mas sim é a defesa da honra e do nome de dois senhores que viram transcrita (a sentença?) pelo Sr. Jaime Soares, como criminosos, o que no fundo não são, ou seja são pessoas de bom nome nesta terra".

II - ANÁLISE

II.1 - Nos termos do estipulado pelas alíneas e) do artº 3º e l) do nº 1 do artº 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, a Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para se pronunciar sobre a matéria objecto da queixa.

II.2 - De acordo com o estabelecido na alínea a) do nº 1 do art.º 11.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 62/79, de 20 de Setembro, são "deveres fundamentais do jornalista", entre outros, "respeitar escrupulosamente o rigor e a objectividade da informação". O nº 2 do mesmo artigo diz ainda que "os deveres deontológicos serão definidos por um código deontológico, a aprovar pelos jornalistas, que incluirá as garantias do respectivo cumprimento". Este código, aprovado pela classe jornalística em 4 de Maio de 1993 e cujo suporte legal está previsto no n.º 3 do art.º 10.º da Lei de Imprensa, refere no seu nº 1 que "o jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão (...)" e no nº 2 que "o jornalista deve (...) considerar a acusação sem provas (e o plágio) como graves faltas profissionais".

II.3 - No caso em apreço, não estamos perante uma situação de notícia, mas de editorial e, se a "notícia é um facto actual com interesse geral" (Ricardo Cardet - Manual do Jornalismo), o editorial, segundo Jean-Luc Martin-Lagardette em "Les secrets de l'écriture journalistique", é "uma tomada de

./.

554



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

posição sobre um facto da actualidade que responsabiliza o jornal".

Assim, se a notícia é o relato de um facto, o editorial é a defesa de uma ideia, um artigo de opinião por excelência, mas que, como parte integrante de um jornal, não pode ser subtraído aos preceitos legais aplicáveis às notícias.

Tal entendimento parece não ser o do "Jornal de Poiares". Confrontado com a queixa, respondeu que o editorial é fruto de questiúnculas locais, que nada têm a ver com a honra de Jaime Soares, mas com a defesa da honra de duas outras pessoas da terra.

E para tal escreve: "(...) Nós não fomos condenados nem por matar, nem por roubar, nem por calotes que tenham ferrado a torto e a direito, como acontece com quem lançou sobre nós tal vómito...", sem que ao texto tenha sido acrescentada qualquer prova de condenação, contrariamente ao sucedido com a notícia que o originou.

De notar que esta notícia dá conta de recente condenação, por crime de difamação através da imprensa, dos administrador e director do "Jornal de Poiares".

II.4 - Deste modo, se por um lado temos constitucionalmente consagrada, no nº 1 do artº 37º, a liberdade de expressão, também temos reconhecido, no nº 1 do artº 26º, o direito ao bom nome e reputação. Desta análise resulta, pois, um conflito de direitos fundamentais, em princípio de igual valor, cuja solução passará obrigatoriamente - no nosso entender - pela preponderância do princípio não violador de normas legais.

Sendo embora lícita a discussão e crítica de doutrinas políticas, sociais e religiosas, das leis e dos actos dos órgãos de soberania e da administração pública, a Lei de Imprensa converte, aliás, em limite à liberdade de imprensa a salvaguarda da integridade moral dos cidadãos, deixando assim sem cobertura legal e factual - para lá da censurabilidade ética - as imputações inegavelmente formuladas no editorial de 27 de Novembro do "Jornal de Poiares".

III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa de Jaime Carlos Marta Soares contra o "Jornal de Poiares", alegando falta de rigor informativo num editorial publicado na sua edição de 27 de Novembro de 1995, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerá-la procedente, uma vez que tal texto contém referên-

./.

555-



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

cias a factos não provados susceptíveis de afectarem a integridade moral do queixoso.

Mais delibera a AACS recomendar ao jornal o escrupuloso cumprimento do dever de rigor informativo a que está legalmente obrigado.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Fátima Resende (relatora), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Assis Ferreira, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social
em 17 de Abril de 1996

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro